



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN
Estado do Paraná

01

PROJETO DE LEI Nº 009/2025
PROTOCOLO: 024/2025

SÚMULA:

**CRIA O PARQUE MUNICIPAL LIVINO
TURECK NO MUNICÍPIO DE PIÊN E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

AUTORIA: PODER EXECUTIVO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

02

Mensagem nº 006/2025

À CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Com a presente tenho o dever de encaminhar para apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que "Cria o Parque Municipal Livino Tureck".

A criação do Parque Municipal Livino Tureck tem por objetivos consolidar a interação de componentes ecossistêmicos - bióticos e abióticos, nas suas dimensões ambientais, estruturais, culturais, sociais, econômicas e estéticas, proporcionando a proteção da área associada ao uso extensivo como espaço público de lazer, contemplação e educação ambiental, cumprindo com as seguintes finalidades:

- a) Ecológica-ambiental, compreendendo sua conservação, recuperação e preservação, criando condições necessárias à proteção da flora, da fauna e do solo, revitalizando o ecossistema local, promovendo conexão entre áreas protegidas;
- b) Paisagística, compreendendo a criação ou manutenção de meios ou equipamentos que permitam a fruição da paisagem, assim considerada a percepção estética e emocional de valores ambientais e culturais, dinâmicos ou estáticos;
- c) de lazer, compreendendo a criação e manutenção de equipamentos de recreação, contemplação, cultura, esporte e práticas de sociabilidade;
- d) Corredor de articulação multifinalitário, compreendendo integração com as políticas de conservação ambiental, segurança, educação e pesquisa, cultura, saúde, sociais, valorização econômica e atratividade turística.

Contando com a aprovação dessa egrégia Casa Legislativa, renovo meus préstimos de elevada estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal, 27 de janeiro de 2025.

MAICON GROSSKOPF

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 009, DE 29 DE Janeiro DE 2025

CRIA O PARQUE MUNICIPAL LIVINO TURECK NO MUNICÍPIO DE PIÊN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Piên, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Parque Municipal Livino Tureck, compreendendo a área total dos imóveis matriculados sob nº 13.082, 17.328 e 17.329 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Negro.

Parágrafo único. Os limites do Parque Municipal Livino Tureck poderão ser ampliados com a inclusão de novas áreas públicas ou particulares, mediante doação, cessão, permissão de uso, termo de parceria, desapropriação ou instrumento equivalente.

Art. 2º O Parque Municipal Livino Tureck, integrante do sistema de espaços livres públicos, fica enquadrado nas definições do Plano Diretor do Município de Piên.

Art. 3º O Parque Municipal Livino Tureck tem por objetivos criar e consolidar a interação de componentes ecossistêmicos - bióticos e abióticos, nas suas dimensões ambientais, estruturais, culturais, sociais, econômicas e estéticas, proporcionando a proteção da área associada ao uso extensivo como espaço público de lazer, contemplação e educação ambiental, cumprindo com as seguintes finalidades:

- I - Ecológica-ambiental, compreendendo sua conservação, recuperação e preservação, criando condições necessárias à proteção da flora, da fauna e do solo, revitalizando o ecossistema local, promovendo conexão entre áreas protegidas;
- II - Paisagística, compreendendo a criação ou manutenção de meios ou equipamentos que permitam a fruição da paisagem, assim considerada a percepção estética e emocional de valores ambientais e culturais, dinâmicos ou estáticos;
- III - De lazer, compreendendo a criação e manutenção de equipamentos de recreação, contemplação, cultura, esporte e práticas de sociabilidade;
- IV - Corredor de articulação multifinalitário, compreendendo integração com as políticas de conservação ambiental, segurança, educação e pesquisa, cultura, saúde, sociais, valorização econômica e atratividade turística.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

03

Mensagem nº 006/2025

À CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Com a presente tenho o dever de encaminhar para apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que "Cria o Parque Municipal Livino Tureck".

A criação do Parque Municipal Livino Tureck tem por objetivos consolidar a interação de componentes ecossistêmicos - bióticos e abióticos, nas suas dimensões ambientais, estruturais, culturais, sociais, econômicas e estéticas, proporcionando a proteção da área associada ao uso extensivo como espaço público de lazer, contemplação e educação ambiental, cumprindo com as seguintes finalidades:

- a) Ecológica-ambiental, compreendendo sua conservação, recuperação e preservação, criando condições necessárias à proteção da flora, da fauna e do solo, revitalizando o ecossistema local, promovendo conexão entre áreas protegidas;
- b) Paisagística, compreendendo a criação ou manutenção de meios ou equipamentos que permitam a fruição da paisagem, assim considerada a percepção estética e emocional de valores ambientais e culturais, dinâmicos ou estáticos;
- c) de lazer, compreendendo a criação e manutenção de equipamentos de recreação, contemplação, cultura, esporte e práticas de sociabilidade;
- d) Corredor de articulação multifinalitário, compreendendo integração com as políticas de conservação ambiental, segurança, educação e pesquisa, cultura, saúde, sociais, valorização econômica e atratividade turística.

Contando com a aprovação dessa egrégia Casa Legislativa, renovo meus préstimos de elevada estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal, 27 de janeiro de 2025.

MAICON

GROSSKOPF:0802785

8917

Assinado de forma digital por
MAICON GROSSKOPF:08027858917
Dados: 2025.01.31 10:45:05 -03'00'

MAICON GROSSKOPF

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 009, DE 29 DE Janeiro DE 2025.

CRIA O PARQUE MUNICIPAL LIVINO TURECK NO MUNICÍPIO DE PIÊN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Piên, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Parque Municipal Livino Tureck, compreendendo a área total dos imóveis matriculados sob nº 13.082, 17.328 e 17.329 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Negro.

Parágrafo único. Os limites do Parque Municipal Livino Tureck poderão ser ampliados com a inclusão de novas áreas públicas ou particulares, mediante doação, cessão, permissão de uso, termo de parceria, desapropriação ou instrumento equivalente.

Art. 2º O Parque Municipal Livino Tureck, integrante do sistema de espaços livres públicos, fica enquadrado nas definições do Plano Diretor do Município de Piên.

Art. 3º O Parque Municipal Livino Tureck tem por objetivos criar e consolidar a interação de componentes ecossistêmicos - bióticos e abióticos, nas suas dimensões ambientais, estruturais, culturais, sociais, econômicas e estéticas, proporcionando a proteção da área associada ao uso extensivo como espaço público de lazer, contemplação e educação ambiental, cumprindo com as seguintes finalidades:

- I - Ecológica-ambiental, compreendendo sua conservação, recuperação e preservação, criando condições necessárias à proteção da flora, da fauna e do solo, revitalizando o ecossistema local, promovendo conexão entre áreas protegidas;
- II - Paisagística, compreendendo a criação ou manutenção de meios ou equipamentos que permitam a fruição da paisagem, assim considerada a percepção estética e emocional de valores ambientais e culturais, dinâmicos ou estáticos;
- III - De lazer, compreendendo a criação e manutenção de equipamentos de recreação, contemplação, cultura, esporte e práticas de sociabilidade;
- IV - Corredor de articulação multifinalitário, compreendendo integração com as políticas de conservação ambiental, segurança, educação e pesquisa, cultura, saúde, sociais, valorização econômica e atratividade turística.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

64

Art. 4º A implantação e gestão do Parque Municipal Livino Tureck deverá seguir as seguintes diretrizes:

- I - Recuperação ambiental, proteção das encostas e áreas suscetíveis a erosão e desmoronamento, proteção das áreas florestadas incluindo a conectividade de fragmentos florestais e de outros elementos significativos da paisagem, como sítios históricos, compatibilizando com as atividades de pesquisa, educação, de lazer e recreação;
- II - Integração social e de valorização da cultura local, do potencial natural, e paisagístico na área do Parque e seu entorno, da redução, reciclagem e valorização dos resíduos, visando o desenvolvimento sustentável local;
- III - Articulação com as políticas setoriais de meio ambiente, saneamento, uso e ocupação de solo, segurança pública, educação, esporte, habitação e cultura;
- IV - Promoção de diálogo, participação social e integração comunitária;
- V - Promoção da acessibilidade e da conectividade do Parque com o seu entorno;
- VI - Não ser utilizado para outras finalidades.

Art. 5º Caberá à Secretaria Municipal de Agricultura Meio Ambiente a gestão do Parque Municipal Livino Tureck, em conjunto com o Comitê Gestor.

Art. 6º Fica instituído, no âmbito do Município de Piên, o Comitê Gestor do Parque Municipal Livino Tureck, que será constituído por 03 (três) representantes governamentais e 03 (três) representantes da sociedade civil organizada.

§ 1º O Comitê Gestor tem caráter consultivo, e deverá elaborar e aprovar o Plano de Uso, instrumento de orientação de gestão do parque.

§ 2º O Comitê Gestor será presidido pelo Secretário de Agricultura e Meio Ambiente, e os membros terão mandato de dois anos, podendo haver recondução.

§ 3º A participação no Comitê Gestor é de interesse público relevante e não será remunerado.

Art. 7º A implantação do Parque Municipal Livino Tureck considerará as seguintes medidas, obras e providências, conforme cronograma estabelecido no Plano de Uso, que podem contar com a parceria entre órgãos e instituições do Poder Público Municipal, instituições de ensino e pesquisa, sociedade civil organizada e iniciativa privada para sua execução:

- I - Físicas, com a delimitação da área do parque mediante fixação de marcos georreferenciados, estruturas ou medidas arquitetônicas e paisagísticas adequadas ao ambiente;
- II - Ambientais, com recuperação das áreas de preservação permanente e outras áreas com condicionantes ambientais ou de importância ecológica, com espécies exclusivamente nativas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

fiscalização dos pontos de lançamento de esgoto no sistema de drenagem pluvial, bem como depósito inadequado de resíduos sólidos;

III - sociais, de acordo com o perfil socioeconômico das comunidades abrangidas e dos usuários em potencial;

IV - Educacionais, com a previsão e inclusão de áreas integradas ao meio ambiente, que permitam a participação de escolas e universidades, com ênfase em trabalhos integrados de educação ambiental e pesquisa;

V - Adoção de tecnologias sustentáveis de baixo impacto nos equipamentos de iluminação, saneamento, mobiliário urbano, construção, pavimentação e comunicação visual em toda a área de intervenção;

VI - Segurança, com consulta e participação das autoridades de segurança pública;

VII - Lazer, com a construção e a instalação de equipamentos de lazer, esporte, cultura, recreação e contemplação;

VIII - comércio, com a delimitação de espaços físicos apropriados para a construção padronizada de atividades comerciais e de serviços, desde que estejam de acordo com os objetivos do Parque, revertendo a contraprestação direta à gestão do Parque;

IX - Monitoramento periódico, avaliando-se o grau de eficiência de todas as estruturas, medidas e providências adotadas.

Art. 8º A manutenção ordinária dos serviços públicos essenciais como reparos, segurança e guarda competem ao poder público que deverá determinar dotação orçamentária anual.

Art. 9º O órgão municipal gestor do Parque Municipal Livino Tureck, mediante consulta prévia do Comitê Gestor, fica autorizado a firmar parceria com a finalidade de gestão do Parque com demais órgãos públicos, com entidades da sociedade civil sem fins lucrativos e com empresas, através de concessão de serviço público ou de uso de bem público, Parcerias Público-Privadas (PPP), contratos de gestão, termos de parceria, termos de fomento, acordos de cooperação e termos de colaboração ou adoção, nos termos das legislações vigentes.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piên/PR, 29 de Janeiro de 2025.


MAICON GROSSKOPF
Prefeito Municipal

SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

da Comarca de Rio Negro - Estado do Paraná

Fernanda Balistieri da Natividade - Titular

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO, nos termos do artigo 19 § 1º da Lei nº 6015/73, que a presente fotocópia é reprodução fiel e integral da Matrícula nº 13.082, conforme imagem abaixo

LIVRO Nº 2
REGISTRO GERAL

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

da Comarca de Rio Negro - Paraná

Matrícula
13.082

Ficha
001

Rio Negro, 11 de dezembro de 2000.-

Certidão válida por 30 dias
"Certidão Impressa por meio eletrônico, qualquer alteração será considerada fraude"

IMÓVEL:— Terreno rural, com a área de 126.095,00m², sito no lugar Bairro Avencal, Município de Piên-PR, com as características:— Tem início no ponto O=PP, situado no limite das confrontações do terreno da Prefeitura Municipal de Piên (Estádio Municipal dos Patamares) e Rua "H" do Loteamento Vila Nova de Gaia, e segue confrontando com a referida Rua "H" e com a Prefeitura Municipal de Piên na extensão de 713,30m rumo 56º01'SE até o ponto 1, situado no limite das confrontações da Prefeitura Municipal de Piên e o Rio Piên. Deste segue margeando o Rio Piên no sentido contrário ao das águas por diversas linhas quebradas nas seguintes extensões e rumos: 5,70m rumo 16º06'NO, 42,20m rumo 41º35'NO, 37,50m rumo 6º30'NE, 20,80m rumo 2º01'NE, 50m, rumo 14º08'NE, 44,50m rumo 39º05'NE, 69,80m rumo 0º28'NE, 59,80m rumo 26º52'NO, 26,70m rumo 2º17'NE, 26,10m rumo 44º46'NE, 19,60m rumo 59º57'NO, 28,50m rumo 62º11'SO, 29,60m rumo 27º15'NO, 41,90m rumo 73º28'NE, 31,40m rumo 42º43'NO, 16,10m rumo 50º05'NO, 27,10m rumo 61º15'SO e 48m rumo 52º41'NO até o ponto 19, situado as margens de um córrego, no limite das confrontações, Braneu Comercial de Imóveis Ltda. Segue margeando o referido córrego no sentido contrário ao das águas e confrontando com Braneu Comercial de Imóveis Ltda nas seguintes extensões e rumos: 19m rumo 52º13'SO até o ponto 20 e 48m rumo 71º19'SO até o ponto 21, segue por linha seca confrontando com Braneu Comercial de Imóveis Ltda nas seguintes extensões e rumos: 67m rumo 22º37'SO até o ponto 22 (marco de madeira) e 80m rumo 81º27'NO até o ponto 23. Segue ainda confrontando com Braneu Comercial de Imóveis Ltda, com o prolongamento da Rua São Paulo e com o prolongamento da Rua Goiânia na extensão de 251,70m rumo 57º30'NO até o ponto 24. Deste segue por um córrego no sentido contrário ao das águas e confrontando com o prolongamento da Rua Goiânia e ainda com Pedro Cardoso de Lima nas seguintes extensões e rumos: 47,40m rumo 73º08'NO até o ponto 25 e 29,70m rumo 88º44'NO até o ponto 26, situado no limite das confrontações da Prefeitura Municipal de Piên. Segue confrontando com a Prefeitura Municipal de Piên (Estádio Municipal dos Patamares) e com uma Rua sem denominação na extensão de 110,60m rumo 19º22'SO. Chegando-se ao ponto de partida.—INCRA 704.024.013.943-7, área total 6,9 ha, ITR.0984533.0, área total 6,9 ha.—

PROPRIETÁRIOS:— JUVENAL PIRES DA CRUZ, (RG 1.051.977-PR, CPF. 080.157.679-20) e s/m ERNA PIRES DA CRUZ, (RG 6.499.650-9-PR,

segue no verso...

CNM: 085415.2.0013082-90

CPF 905.931.389-53), brasileiros, agricultores aposentados, casados sob o regime de comunhão de bens antº a Lei 6515/77, residentes e domiciliados em Piên-PR.-

TÍTULO AQUISITIVO:- Matrícula nº3689, Lº2 de Regº Geral d/Car-
tório de 22/09/1981.-A presente matrícula foi aberta em cum-
primento ao Mandado, expedido dos Autos nº163/2000, de Ação de Re-
tificação de 24/11/2000.-Oficial (a) Romão Otto Weiss

R.1/13.082 - Protocolo nº27.426 de 09/01/2001.COMPR E VENDA:
Pela Escritura de 15/12/2000, (Lº63-N, fls.30/v) do Tabelionato
de Piên-PR, os Proprietários venderam o imóvel pelo valor de
R\$30.000,00 à **BRANEU COMERCIAL DE IMÓVEIS LTDA**, (CGC/MF 78.
275.211/0001-24), com sede na Rua Visconde de Taunay, nº122, cen-
tro, São Bento do Sul-SC.- ITBI pago e apresentado.- C.4.312.00
VRC, R\$323,40.-Rio Negro, 09 de janeiro de 2001.-Oficial Substa
(a) Noemi Stafin Nadrowski

AV.2/13.082 - Protocolo nº39.888 de 17/06/2010.- ENQUADRAMENTO
URBANO:- Pelo Decreto Municipal nº50 de 06/05/2010 e certidão
municipal de 13/05/2010, o imóvel da presente matrícula faz
parte do quadro urbano do Município.- Cadastro Municipal nº01.
01.044.0722.001.- Dou fê.- Rio Negro, 17 de junho de 2010.-
Oficial (a) Romão Otto Weiss

R.3/13.082 - Protocolo nº39.888 de 17/06/2010.DESAPROPRIAÇÃO:
Pela Escritura de 10/05/2010, (Lº74-N, fls.144), do Tabelionato de
Piên-PR, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEN - ESTADO DO PARANA**,
(CNPJ.76.002.666/0001-40), com sede na Praça do Expedicionário,
104, centro, Piên-PR, neste ato representada por seu Vice Prefei-
to Sr.Gilberto Dranka, desapropriou o imóvel pelo valor total de
R\$1.500.000,00, (juntamente com os imóveis das Mat.17.328 e
17.329, Lº2).- **CONDIÇÕES:** O preço será pago da seguinte forma:
O outorgante recebe no ato, como princípio de pagamento o valor
de R\$750.000,00 da qual dá ampla e irrevogável quitação, e o
restante no valor de R\$750.000,00, a serem pagos em data de 10/
03/2011, representado por nota promissória, com a **CLÁUSULA RE-**
SOLUTIVA, instituída nos termos do Artº 474 e 475 do Código
Civil Brasileiro, cujas demais cláusulas e condições constam da
respectiva escritura.OBS:-Destinado para construção do Parque
Municipal de Eventos.- Isento de ITBI e FUNREJUS: Emitida a DOI
na escritura. Certidão Negativa de Feitos Ajuizados consta da
escritura.- C.4.312.00 VRC, R\$452,76.- Rio Negro, 17 de ju-
nhos de 2010.- Oficial (a) Romão Otto Weiss

AV.4/13.082 - Protocolo nº43.838 de 19/06/2012.CANCELAMENTO DA
CLÁUSULA RESOLUTIVA:- A requerimento do comprador, que juntou
segue na ficha 2....

CNM: 085415.2.0013082-90

SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

da Comarca de Rio Negro - Estado do Paraná

Fernanda Balistieri da Natividade – Titular

Livro Nº2 **SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS - Comarca de Rio Negro - Paraná**
REGISTRO GERAL Rua Exp. Adir Jorge, 380 - Centro - CEP 83880-000 - Rio Negro-PR

Matrícula
13.082

Ficha
002

Rio Negro, 18 de julho de 2012.-

prova da quitação integral do preço, averba-se o cancelamento da cláusula resolutiva lançada no R.3 retro, sob o epígrafe "condições"; Dou fé.- C.2.156.00 VRC, R\$303,99. Rio Negro, 18 de julho de 2012.- Oficial (a) Romão Otto Weiss

AV.5 - 13.082 - Protocolo 70.227 de 02/09/2024 ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO. Nos termos do requerimento inserido na Escritura Pública de Instituição de Servidão Administrativa, lavrada no L105-N, fls. 111/114, do Serviço Distrital de Piên-PR, aos 24/07/2024, foi transferida a sede da proprietária para a Rua Amazonas, nº 373, Centro, Piên-PR, conforme comprovante de situação cadastral junto à Secretaria da Receita Federal, de 05/08/2024. Documentos arquivados digitalmente nesta Serventia. Selo de Fiscalização: SFR12.I5fhv.Oh4dD-oAcJQ.1055q. Emolumentos - 315,00 VRC = R\$ 87,26. Rio Negro, 16 de setembro de 2024. Dou fé. Fernanda Balistieri da Natividade Oficial de Registro.

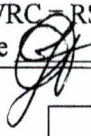
AV.6 - 13.082 - Protocolo 70.227 de 02/09/2024. INSCRIÇÃO MUNICIPAL. Procede-se esta averbação a requerimento inserido na Escritura Pública de Instituição de Servidão Administrativa de Passagem, lavrada no L105-N, fls. 111/114, do Serviço Distrital de Piên-PR, aos 24/07/2024, para constar a retificação do número do cadastro municipal desta matrícula para o nº 01.01.01.045.0387.01, tudo conforme Relatório de Cadastro Imobiliário que fica arquivado digitalmente neste Ofício. Selo de Fiscalização: SFR12.I5nhv.Oh4dD-JA2JQ.1055q. Emolumentos - 315,00 VRC = R\$ 87,26. Rio Negro, 16 de setembro de 2024. Dou fé. Fernanda Balistieri da Natividade Oficial de Registro.

R.7 - 13.082 - Protocolo 70.227 de 02/09/2024. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA DE PASSAGEM. Pela Escritura Pública de Instituição de Servidão Administrativa de Passagem, lavrada em 24/07/2024, no Livro 105-N, fls. 111/114, do Serviço Distrital de Piên-PR, o proprietário **MUNICÍPIO DE PIÊN**, supra qualificado, instituiu em favor da **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR**, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº76.484.013/0001-45, com sede na rua Engenheiro Rebouças, nº 1376, Rebouças, Curitiba/PR, servidão administrativa de passagem, de forma gratuita, em caráter permanente, destinado a Rede Coletora de Esgoto, com área de atingimento de **3.079,04m²**, com a seguinte descrição: Inicia-se a descrição do eixo de faixa de servidão no vértice E02, de coordenadas N 7.111.510,442 m e E 657.925,135 m, situado no limite da propriedade. Deste segue adentrando o imóvel com o seguinte azimuth e distância: 353°36'46" e 80.52 m até o vértice PV03C, de coordenadas N 7.111.590,465 m e E 657.916,177 m; 354°15'20" e 99.92 m até o vértice PV04C, de coordenadas N 7.111.689,888 m e E 657.906,175 m; 353°2'54" e 99.88 m até o vértice PV05C, de coordenadas N 7.111.789,037 m e E 657.894,086 m; 352°54'12" e 36.65 m

CNM: 085415.2.0013082-90

Certidão válida por 30 dias
"Certidão Impressa por meio eletrônico, qualquer alteração será considerada fraude"

até o vértice E09, de coordenadas N 7.111.825,337 m e E 657.889,567 m. Inicia-se novamente a descrição do eixo de faixa de servidão no vértice E03, de coordenadas N 7.111.690,170 m e E 657.904,126 m. Deste segue adentrando o imóvel com o seguinte azimuth e distância: 279°6'56" e 30.04 m até o vértice PV302, de coordenadas N 7.111.694,980 m e E 657.874,439 m; 270°22'31" e 60.00 m até o vértice PV303A, de coordenadas N 7.111.694,587 m e E 657.814,440 m; 270°22'31" e 73.52 m até o vértice PV303, de coordenadas N 7.111.694,106 m e E 657.740,919 m; 353°20'43" e 30.02 m até o vértice PV304, de coordenadas N 7.111.723,923 m e E 657.737,439 m; 285°12'5" e 27.50 m até o vértice E04, de coordenadas N 7.111.731,088 m e E 657.710,902 m. Inicia-se novamente a descrição do eixo de faixa de servidão no vértice E05, de coordenadas N 7.111.735,039 m e E 657.696,233m. Deste segue adentrando o imóvel com o seguinte azimuth e distância: 284°44'34" e 14.51 m até o vértice PV306, de coordenadas N 7.111.737,757 m e E 657.696,081 m; 284°44'34" e 31.66 m até o vértice PV307, de coordenadas N 7.111.745,813 m e E 657.655,466 m; 285°31'29" e 89.87 m até o vértice PV308, de coordenadas N 7.111.769,867 m e E 657.568,877 m; 284°47'0" e 14.68 m até o vértice E06, de coordenadas N 7.111.773,614 m e E 657.554,681 m. Inicia-se novamente a descrição do eixo de faixa de servidão no vértice E07, de coordenadas N 7.111.779,289 m e E 657.533,507 m. Deste segue adentrando o imóvel com o seguinte azimuth e distância: 265°3'1" e 50.39 m até o vértice PV311, de coordenadas N 7.111.774,901 m e E 657.483,308 m; 189°22'47" e 30.60 m até o vértice E08, de coordenadas N 7.111.744,604 m e E 657.478,728 m. Estes trechos perfazem uma extensão de 769,76m, a qual define o eixo de uma faixa de 4,00m de largura. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema UTM, Zona UTM 22J, tendo como datum o SIRGAS 2000. Todos os azimuths e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM, tudo conforme Decreto nº 192, de 09/11/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, em 10/11/2022, Edição nº 2643.

VALOR: R\$12.100,00 para fins fiscais. **OBS:** limitará o uso e gozo da servidão administrativa ao que for compatível com a existência da servidão, abstando-se, consequentemente, da prática dentro da referida área, de quaisquer atos que causem danos à mesma, incluídos entre eles os de erguer construções, fazer plantações de elevado porte, cravar estacas, usar explosivos e transitar com veículos pesados e ficará responsável por quaisquer danos causados em consequência das instalações ou manutenções da implantação da rede de esgoto, tais como reconstrução de cercas, muros, grades, recomposição de gramados, calçadas e outros. Consta na escritura: Certidão Negativa de Débitos Municipais e Estaduais. Demais certidões constam na escritura. Planta, Memorial Descritivo, ART. Imposto de Transmissão, isento. Guia de Recolhimento ao FUNREJUS-TJ/PR. isento nos termos da Lei 12.216/98 – art. 3º, alínea “b” – 17. Consulta Negativa de Indisponibilidade de bens: CNPJ: 76.002.666/0001-40, hash: 1e45.84e9.ca4f.7043.2f69.fb9a.1ac9.e88b.d6ee.0625. Demais condições constam na escritura. Será emitida a DOI à Secretaria da Receita Federal. Selo de Fiscalização: SFRI2.I5ehv.Oh4dD-pAfJQ.1055q. Emolumentos - 1.260,00 VRC - R\$ 349,02. Rio Negro, 16 de setembro de 2024. Dou fé. Fernanda Balistieri da Natividade  Oficial de Registro.

Custas

Emolumentos...R\$ 38,55
Funrejus.....R\$ 9,64
Selo.....R\$ 8,00
ISSQN.....R\$ 1,16
FADEP.....R\$ 1,93
Buscas.....R\$ 16,20

FUNAR PEN



SELO DE
FISCALIZAÇÃO
SFRI2.e5Jdv.RI4R
y-YkQJ2.1055q

<https://selo.funarpen.com.br>

Rio Negro, 19 de dezembro de 2024

SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

da Comarca de Rio Negro - Estado do Paraná

Fernanda Balistieri da Natividade – Titular

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO, nos termos do artigo 19 § 1º da Lei nº 6015/73, que a presente fotocópia é reprodução fiel e integral da Matrícula nº 17328, conforme imagem abaixo

Livro Nº 2

REGISTRO GERAL

SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS - Comarca de Rio Negro - Paraná

Rua Exp. Adir Jorge, 380 - Centro - CEP 83880-000 - Rio Negro - PR

Rubrica

Matrícula

17.328

Ficha

001

Rio Negro, 17 de junho de 2010.-

IMÓVEL:- Terreno urbano, localizado na Quadra nº44, com a área de 17.775,50m², sito no Bairro Avencal, no Município de Pien-PR, conforme segue: Situado na Rua São Paulo (fundos), e com frente para o terreno de Braneu Comercial de Imóveis Ltda na extensão de 180,63m. Aos fundos, confronta com Pedro Cardoso de Lima na extensão de 80,78m. Do lado direito, confronta com Braneu Comercial de Imóveis Ltda nas extensões de 73,90m e 142,80m, e do lado esquerdo, confronta com Braneu Comercial de Imóveis Ltda na extensão de 81,00m. Cadastro Municipal nº01.01.044.0722.001.-

PROPRIETÁRIOS:-BRANEU COMERCIAL DE IMÓVEIS LTDA, Sociedade Empresária Limitada, (CNPJ.78.275.211/0001-24), com sede na Rua Visconde de Taunay, nº122, centro, São Bento do Sul-SC.-

TÍTULO AQUISITIVO:- Matrícula nº1030, L.º de Reg.º Geral d/Car-tório de 08/08/1977.- Oficial (a) Romão Otto Weiss

R.1/17.328 - Protocolo nº39.888 de 17/06/2010.DESAPROPRIAÇÃO: Pela Escritura de 10/05/2010, (Lº74-N, fls.144), do Tabelionato de Pien-PR, a PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEN - ESTADO DO PARANÁ, (CNPJ.76.002.666/0001-40), com sede na Praça do Expedicionário, 104, centro, Pien-PR, neste ato representada por seu Vice Prefeito Sr.Gilberto Dranka, desapropriou o imóvel pelo valor total de R\$1.500.000,00, (juntamente com os imóveis das Mat.13.082 e 17.329, L.º2).- **CONDIÇÕES:** O preço será pago da seguinte forma: O outorgante recebe no ato, como princípio de pagamento o valor de R\$750.000,00 da qual dá ampla e irrevogável quitação, e o restante no valor de R\$750.000,00, a serem pagos em data de 10/03/2011, representado por nota promissória, com a **CLÁUSULA RESOLUTIVA**, instituída nos termos do Artº 474 e 475 do Código Civil Brasileiro, cujas demais cláusulas e condições constam da respectiva escritura.**OBS:-**Destinado para construção do Parque Municipal de Eventos.- Isento de ITBI e FUNREJUS: Emitida a DOI na escritura. Certidão Negativa de Feitos Ajuizados e DOI constam da escritura.- C.4.312.00 VRC, R\$452,76 - Rio Negro, 17 de junho de 2010.- Oficial (a) Romão Otto Weiss

AV.2/17.328 - Protocolo nº43.838 de 19/06/2012.CANCELAMENTO DA CLÁUSULA RESOLUTIVA:- A requerimento do comprador, que juntou prova da quitação integral do preço, averba-se o cancelamento da cláusula resolutiva lançada no R.1 retro, sob o epigrafe "condi-segue no verso...."

CNM: 085415.2.0017328-59

Certidão válida por 30 dias
"Certidão Impressa por meio eletrônico, qualquer alteração será considerada fraude"

ções"; Dou fé.- C.2.156.00 VRC, R\$303,99. Rio Negro, 18 de julho
de 2012.- Oficial (a) Romão Otto Weiss

CNM: 085415.2.0017328-59

Custas

Emolumentos...R\$ 38,55
Funrejus.....R\$ 9,64
Selo.....R\$ 8,00
ISSQN.....R\$ 1,16
FADEP.....R\$ 1,93
Buscas.....R\$ 16,20

F U N A R P E N



SELO DE
FISCALIZAÇÃO
SFRI2.e5Pdv.RI4R
y-KkAJ2.1055q

<https://selo.funarpen.com.br>

Rio Negro, 19 de dezembro de 2024

SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

da Comarca de Rio Negro - Estado do Paraná

Fernanda Balistieri da Natividade - Titular

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO, nos termos do artigo 19 § 1º da Lei nº 6015/73, que a presente fotocópia é reprodução fiel e integral da Matrícula nº 17.329, conforme imagem abaixo

Livro Nº 2

REGISTRO GERAL

SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS - Comarca de Rio Negro - Paraná

Rua Exp. Adir Jorge, 380 - Centro - CEP 83880-000 - Rio Negro - PR

Rubrica

Matrícula

17.329

Ficha

001

Rio Negro, 17 de junho de 2010.-

IMÓVEL:- Terreno urbano, localizado na Quadra nº44, com a área de 19.531,00m², sito no Bairro Avençal, no Município de Pien-PR, conforme segue: Sito na Rua Fortaleza (fundos), e com frente para o terreno de Braneu Comercial de Imóveis nas extensões de 6,10m, 54,70m e 69,00m. Aos fundos, confronta com Braneu Comercial de Imóveis Ltda na extensão de 94,81m e com o Espólio de Paulo Malinowsky na extensão de 82,20m. Do lado direito, confronta com Braneu Comercial de Imóveis Ltda na extensão de 187,45m, e do lado esquerdo, confronta com o Rio Pien na extensão de 80,10m. Cadastro Municipal nº01.01.044.0722.001.-

PROPRIETARIOS:-BRANEU COMERCIAL DE IMÓVEIS LTDA, Sociedade Empresária Limitada, (CNPJ.78.275.211/0001-24), com sede na Rua Visconde de Taunay, nº122, centro, São Bento do Sul-SC.

TÍTULO AQUISITIVO: Matrícula nº10.244, L'2 de Regº Geral d/Car-tório de 05/01/1994.- Oficial (a) Romão Otto Weiss

R.1/17.329 - Protocolo nº39.888 de 17/06/2010.DESAPROPRIAÇÃO: Pela Escritura de 10/05/2010, (Lq74-N, fls.144), do Tabelionato de Pien-PR, a PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEN - ESTADO DO PARANÁ, (CNPJ.76.002.666/0001-40), com sede na Praça do Expedicionário, 104, centro, Pien-PR, neste ato representada por seu Vice Prefeito Sr. Gilberto Dranka, desapropriou o imóvel pelo valor total de R\$1.500.000,00, (juntamente com os imóveis das Mat.13.082 e 17.328, L'2).- **CONDIÇÕES:** O preço será pago da seguinte forma: O outorgante recebe no ato, como princípio de pagamento o valor de R\$750.000,00 da qual dá ampla e irrevogável quitação, e o restante no valor de R\$750.000,00, a serem pagos em data de 10/03/2011, representado por nota promissória, com a **CLÁUSULA RESOLUTIVA**, instituída nos termos do Artº 474 e 475 do Código Civil Brasileiro, cujas demais cláusulas e condições constam da respectiva escritura.**OBS:-**Destinado para construção do Parque Municipal de Eventos.- Isento de ITBI e FUNREJUS: Emitida a DOI na escritura. Certidão Negativa de Feitos Ajuizados e DOI constam da escritura.- C.4.312.00 VRC, R\$452,76.- Rio Negro, 17 de junho de 2010.- Oficial (a) Romão Otto Weiss

AV.2/17.329 - Protocolo nº43.838 de 19/06/2012.CANCELAMENTO DA CLÁUSULA RESOLUTIVA:- A requerimento do comprador, que juntou prova da quitação integral do preço, averba-se o cancelamento da cláusula resolutiva lançada no R.1 retro, sob o epígrafe "condi- segue no verso....

CNM: 085415.2.0017329-56

Certidão válida por 30 dias
"Certidão Impressa por meio eletrônico, qualquer alteração será considerada fraude"

ções"; Dou fé.- C.2.156.00 VRC, R\$303,99. Rio Negro, 18 de julho
de 2012.- Oficial (a) Romão Otto Weis

CNM: 085415.2.0017329-56

Custas

Emolumentos...R\$ 38,55
Funrejus.....R\$ 9,64
Selo.....R\$ 8,00
ISSQN.....R\$ 1,16
FADEP.....R\$ 1,93
Buscas.....R\$ 16,20

F U N A R P E N



SELO DE
FISCALIZAÇÃO
SFRI2.e5ndv.RI4R
y-Jk2J2.1055q

<https://selo.funarpen.com.br>

Rio Negro, 19 de dezembro de 2024



Câmara Municipal de Piên - Piên - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000024

93

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12025/01/29000024

Número / Ano	000024/2025
Data / Horário	29/01/2025 - 13:29:32
Ementa	CRIA O PARQUE MUNICIPAL LIVINO TURECK NO MUNICÍPIO DE PIÊN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Autor	Executivo Municipal - PREF
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária
Número Páginas	4
Emitido por	soeli

Gustavo Gabriel Batista



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de Lei nº 009 de 29 de janeiro de 2025.

Origem: Poder Executivo

Interessados Solicitantes: Vereadores da Câmara Municipal de Piên; Comissões Permanentes

Súmula: "CRIA O PARQUE MUNICIPAL LIVINO TURECK NO MUNICÍPIO DE PIÊN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Senhor Presidente:

Senhora e Senhores Vereadores:

Preliminarmente

Trata-se de consulta solicitada pela Presidência desta Casa Legislativa e Comissões Permanentes, com vistas a obter parecer jurídico acerca da proposição citada em epígrafe.

Pretendem os consulentes, manifestação orientativa acerca dos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Este parecer não tem como objetivo adentrar na análise do conteúdo do mérito do Projeto de Lei, somente será examinado o aspecto formal para o devido trâmite legislativo.

Breve Síntese

De autoria do Poder Executivo Municipal, firmado pelo Sr. Prefeito, trata-se de projeto de lei que cria o Parque Municipal Livino Tureck no município de Piên e dá outras providências, perímetro urbano de Piên.

É o breve relatório. Passa-se a análise jurídica.

Das Considerações sobre o projeto

O conteúdo descrito no Projeto de Lei está adequadamente moldado aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e presentes no artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

Não há conflito com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não se encontra problemas de Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

Conquanto à espécie legal —denominar logradouros públicos—importante a observância dos diplomas legais vigentes para o caso, e nesse sentido a Lei Federal Nº 6.454,



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

de 24 de outubro de 1977, dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências. Em seu artigo 1º, o texto assim define:

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta.

No município de Piên, a Lei nº 1.145, de 10 de outubro de 2012, dispõe sobre a denominação, emplacamento e numeração das vias públicas, institui a obrigatoriedade da colocação de numeração predial e de caixa receptora de correspondência em cada domicílio do município e dá outras providências.

O Código Civil Brasileiro conceitua o que são os bens públicos, destacando que são aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno, fazendo ainda uma divisão, classificando-os em três diferentes espécies:

Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99. São bens públicos:

I – Bens de uso comum do povo: mares, rios, estradas, ruas, praças;

II – Bens de uso especial: edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento Federal, Estadual ou Municipal, inclusive de suas autarquias (ex. hospitais e escolas);

III – Bens dominiais: que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Verifica-se que a Lei Orgânica do Município, em seu Art. 66 o destaque como competência do Sr. Prefeito a denominação de logradouros públicos:

Art. 66. Compete ao Prefeito:

XXVIII - Denominar próprios e logradouros públicos.

XXIX - Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas, os logradouros públicos.

E No Regimento Interno:

Art. 37. São atribuições do Plenário com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município especialmente no que se refere ao seguinte:

I - Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito a:

XIII - Dispor sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

12

Logo, de todo exposto, verifica-se que o projeto de lei versa sobre matéria de competência do Município em razão do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição.

No mesmo sentido, considerando a origem no diploma constitucional, além do já exposto no art. 37 do Regimento Interno, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 31, inciso XV, prevê que compete à Câmara apreciar, analisar medidas de interesse local:

Art. 31. Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre: (...)

XV - Medidas de interesse local, mediante suplementação da Legislação Federal e Estadual, no que couber, regulando a nível Municipal as matérias da competência suplementar do Município;

Portanto, no que tange à competência e iniciativa, esta assessoria Jurídica entende *s.m.j.*, pela regularidade formal do projeto, pois encontra-se juridicamente possível para tramitação nesta Casa de Leis.

Do Quórum e Procedimento

Para aprovação do Projeto de Lei em epígrafe, é necessário considerar que, havendo lei municipal que trata sobre a denominação de logradouros públicos, deve ser seguido o rito então contextualizado pela lei específica.

Como se observa, o projeto de lei dispõe sobre critérios a serem seguidos para o cadastramento de vias de circulação, passando o pedido administrativo de cadastramento por vários setores da administração municipal.

Como em regra geral o cadastramento trata de denominação de logradouro (o que enseja a necessária observância da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara) observa-se que a votação para denominação de logradouros difere do rito insculpido pelo Regimento Interno.

Da Lei orgânica em seu art. 50, § 3º, inc. "I". alínea "a"

Art. 50 (...)

§3º - Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

I. Das Leis concernentes:

b) À denominação de próprios e logradouros (sem grifos no original)

De toda sorte, abaixo está reproduzido o texto do regimento interno que trata o assunto com votação de **dois terços** dos membros, dissonando, portanto, da leitura prevista na Lei Orgânica.

3



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

13

No Regimento Interno da Câmara de Piên no Art. 154 inciso VI:

Art. 154. Dependirão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos pela legislação pertinente, a aprovação e alteração das seguintes matérias:

VI - Denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Já na lei municipal nº 1.145/2012, no que tange à denominação de logradouros, assim verifica-se:

Art. 1º A denominação de bairros, logradouros e bens públicos far-se-á por lei específica, de acordo com o disposto na presente lei.

A mencionada lei municipal fala que nos casos de **alteração** é que deverá ser observada a aprovação mediante dois terços dos membros da Câmara:

Art. 3º A alteração de nomes de logradouros, bairros ou bens públicos só será possível mediante aprovação da lei por 2/3 (dois terços) da Câmara de Vereadores.

Portanto, conquanto ao quórum, salvo melhor juízo oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigida maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 50 da Lei Orgânica Municipal tendo em vista esta regra estar expressa na Lei Orgânica.

O Presidente, ao submeter o projeto à votação pelo plenário, deve anunciar o previamente o artigo que servirá de referência para contagem de votos, com processo nominal.

Das Comissões Permanentes

Desta forma, o Presente Projeto de lei deve ser analisado pela(s) comissão(ões) permanente(s) competente(s), nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Verifica-se que pelo conteúdo da proposição, o projeto precisa ser submetido ao crivo da Comissão de: **Legislação, Justiça e Redação Final** nos termos do art. 52 do Regimento Interno.

Conclusão:

O emprego da técnica legislativa e da redação oficial na elaboração da lei estão adequadas conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas razões argumentadas, esta assessoria jurídica entende existir possibilidade jurídica para o regular trâmite do projeto, bem como sua discussão e votação plenário

4



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

segundo o regimento interno desta Colenda Câmara Municipal, nos termos em que foi proposto.

Não foram verificados vícios de inconstitucionalidade que venham provocar impedimentos ao trâmite da proposição.

Desta forma, o Presente Projeto de lei deve ser analisado pela(s) comissão(ões) permanente(s) competente(s), nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e, caso alcance parecer favorável em todas as comissões, estará apto para a votação em plenário.

Diante do exposto, não se vislumbra impedimentos ao objeto do projeto, visto que a presente propositura de Lei atende aos pressupostos legais e, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

Ressaltando que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui o parecer da Comissão Permanente Especializada, pelo que, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”
(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Sendo assim, os argumentos apresentados neste parecer, tem caráter técnico e podem ou não serem utilizados pelos membros desta casa legislativa.

É o Parecer.

Piên, 10 de fevereiro de 2025.


MAURICIO DA CRUZ
Advogado OAB-PR 49.376



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642
CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

15

PARECER DA COMISSÃO DE:

Legislação, Justiça e Redação Final

Os membros da Comissão Permanente de **LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, referente ao Projeto de Lei Municipal nº 009 de 2025 manifestam-se através deste parecer conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Piên.

AUTORIA DO PROJETO: PODER EXECUTIVO.

Assunto: Parecer da Comissão Permanentes ao Projeto de Lei Municipal nº 009, de 29 de janeiro de 2025, que “**CRIA O PARQUE MUNICIPAL LIVINO TURECK NO MUNICÍPIO DE PIÊN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

Trata presente expediente de pedido de manifestação da **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, nos termos do artigo 40 e também do art. 47 do Regimento Interno, a respeito do Projeto de Lei Ordinária nº 009/2025, de autoria do Poder Executivo:

Art. 40. Às Comissões Permanentes incumbe estudar as proposições e assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário;

Art. 47. Encaminhada qualquer matéria ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á tramitação imediata.

O Projeto foi objeto de estudo e debates pelos membros da comissão na reunião de 18/02/2025.

O Projeto de lei está instruído com os seguintes documentos:

- Texto do projeto de Lei Ordinária nº 009/2025, com a justificativa (Mensagem do Prefeito);
- Cópia da matrícula do Registro de imóveis.

É o relatório.

RELATÓRIO

A **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final** deve realizar o controle preventivo de constitucionalidade do Projeto de Lei, nos termos do disposto no art. 52 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Piên, atentando-se ainda aos aspectos legal, regimental, gramatical e lógico da proposição.

Art. 52. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se em todas as proposições que tramitem na Casa, **quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico**, salvo expressa disposição em contrário deste Regimento.

Quanto ao aspecto constitucional, necessário apontar que a proposta encontra-se em compatibilidade com a Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal, sendo isenta de vícios, tanto de ordem formal quanto material.

É o breve relato dos fatos.

FUNDAMENTAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

16

No que diz respeito à constitucionalidade formal, uma vez que a proposição trata do ingresso do Município em consórcio público de apoio técnico aos gestores públicos municipais consorciados, é de se concluir que se trata de matéria de interesse local, a qual por força do disposto no art. 30, I da CF/88, incluída na competência legislativa municipal. Confira-se:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – **legislar sobre assuntos de interesse local;**

A Constituição Estadual de igual forma, em seu art. 17, I, reserva aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Já a Lei Orgânica do Município de Piên estabelece que cabe ao Município legislar sobre todas as matérias de sua competência e de interesse local, com a prerrogativa de aprovação da Câmara de Vereadores para denominação de próprios e logradouros:

Art. 8º Ao município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos locais;

XVI - Regulamentar as edificações de qualquer natureza;

XVIII - Dispor sobre o uso de áreas urbanas, regulamentando o zoneamento, particularmente quanto à localização de fábricas, oficinas, indústrias, depósitos e instalações, no interesse da saúde, da higiene, do sossego, do bem-estar, da recreação e da segurança da população;

Art. 50. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

I - Das Leis concernentes:

b) À denominação de próprios e logradouros;

O Regimento Interno desta Casa Legislativa também aborda a matéria da seguinte maneira:

Art. 37. São atribuições do Plenário com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município especialmente no que se refere ao seguinte:

XIII - dispor sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Art. 154. Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos pela legislação pertinente, a aprovação e alteração das seguintes matérias:

VI - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Importante destacar que a legislação municipal discorre no art. 51 sobre as modalidades de elaboração legislativa, na qual localiza-se a previsão de projeto de lei ordinárias em seu inciso III. Neste ponto, importante dizer que a CF 88 não reservou à Lei Complementar a disciplina da denominação de próprios e logradouros públicos, sendo adequada a proposta de lei ordinária para o caso.

Ainda quanto à iniciativa, cabe destacar que a LOM no art. 52, I, autoriza ao Prefeito Municipal a propositura dos projetos de leis, contudo, nos termos do disposto no art. 53, não se trata de competência privativa, visto que a denominação de próprios e logradouros não consta entre os incisos I a III como atribuição exclusiva do Prefeito.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

47

Assim, o art. 66 da LOM prevê o seguinte:

Art. 66. Compete ao Prefeito:

XXVIII - Denominar próprios e logradouros públicos.

XXIX - Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas, os logradouros públicos.

Portanto, não há oóvice quanto à iniciativa impede a tramitação da presente propositura.

Oportuno destacar que o Município de Piên possui disciplina local acerca da denominação, emplacamento e numeração das vias públicas, consubstanciada pela Lei nº 1.145/2012, que assim dispõe:

Art. 1º **A denominação de bairros, logradouros e bens públicos far-se-á por lei específica**, de acordo com o disposto na presente lei.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei entende-se por logradouros públicos: ruas, avenidas, estradas, praças, parques, jardins, alamedas, rodovias, pontes, viadutos, travessas, ladeiras, becos e pátios.

Art. 2º **Na escolha dos novos nomes para os logradouros públicos do Município serão observadas as seguintes normas:**

I - nomes de brasileiros já falecidos que tenham se distinguido:

a) **em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou País;**

(...)

Art. 3º A alteração de nomes de logradouros, bairros ou bens públicos só será possível mediante aprovação da lei por 2/3 (dois terços) da Câmara de Vereadores.

Como se percebe, da análise do conteúdo da proposta, a denominação pretendida atende aos requisitos exigidos pelas normas correspondentes ao caso, pelo que se conclui que o projeto está formal e materialmente adequado à ordem constitucional, bem como mostra-se compatível com a legislação vigente sobre a matéria.

No tocante a técnica legislativa, nada há que se retificar, visto que a propositura apresenta boa técnica legislativa, conforme definida na Lei Complementar nº 95/1998, sendo redigida com clareza, precisão e ordem lógica, atendendo também ao disposto no art. 84 do RI:

Art. 84. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial pelo seu autor.

No tocante à competência definida no 52, § 4º V e X do RI, que impõe a manifestação da **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final** sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, tem-se a consignar que as razões de interesse público para a pretendida denominação das vias públicas oficiais descritas no projeto de lei **justificam a presente propositura, razão pela qual os membros da comissão consideraram-na necessária e adequada ao fim que se propõe.**

Art. 52. ...

§ 4º A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:

V - alteração de denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos;

X - todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

18

III – CONCLUSÃO

Considerando a toda a exposição de motivos anteriormente relatada, verifica-se a constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 011, de 2025, com a redação original de autoria do gabinete do prefeito, e opinando-se pelo regular trâmite em plenário.

VOTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

De acordo com os termos do que foi analisado conjuntamente, os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, **acolhem a conclusão retro citada, por unanimidade, tendo em vista o projeto nº 009/2025 atender à** constitucionalidade, legalidade, e boa técnica legislativa opinando pelo regular trâmite em plenário, para a devida discussão e votação.

RESULTADO:

Os membros da comissão, após reunião interna, posteriormente decidiram conjuntamente no que tange às questões do projeto. Entendem estar a proposição revestida de constitucionalidade, legalidade, possuindo ainda boa técnica legislativa, conquanto à iniciativa, há respaldo legal do Prefeito para proposição do projeto, merecendo, portanto, a normal tramitação nesta Casa de Leis.

Assim, os membros das Comissões Permanentes de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL; da Câmara Municipal de Piên/PR após deliberação entre os membros emite parecer favorável para conferir o trâmite em plenário da proposição, com a devida discussão, votação e possível aprovação do Projeto de Lei nº 009/2025.

Sala de Reuniões, em 18 de fevereiro de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL:

Presidente: Kelvin Michael Da Silva KELVIN M. DA SILVA

Relator: Seandra Cordeiro De Oliveira Seandra Cordeiro

Secretário: Dorivaldo Ritzmann Dorivaldo Ritzmann

13

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
LEI Nº 1569, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025

LEI Nº 1.569, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025.

Origem: Projeto de Lei nº 009/2025

CRIA O PARQUE MUNICIPAL LIVINO
TURECK NO MUNICÍPIO DE PIÊN E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Piên, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Parque Municipal Livino Tureck, compreendendo a área total dos imóveis matriculados sob nº 13.802, 17.328 e 17.329 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Negro.

Parágrafo único. Os limites do Parque Municipal Livino Tureck poderão ser ampliados com a inclusão de novas áreas públicas ou particulares, mediante doação, cessão, permissão de uso, termo de parceria, desapropriação ou instrumento equivalente.

Art. 2º O Parque Municipal Livino Tureck, integrante do sistema de espaços livres públicos, fica enquadrado nas definições do Plano Diretor do Município de Piên.

Art. 3º O Parque Municipal Livino Tureck tem por objetivos criar e consolidar a interação de componentes ecossistêmicos - bióticos e abióticos, nas suas dimensões ambientais, estruturais, culturais, sociais, econômicas e estéticas, proporcionando a proteção da área associada ao uso extensivo como espaço público de lazer, contemplação e educação ambiental, cumprindo com as seguintes finalidades:

- I - Ecológica-ambiental, compreendendo sua conservação, recuperação e preservação, criando condições necessárias à proteção da flora, da fauna e do solo, revitalizando o ecossistema local, promovendo conexão entre áreas protegidas;
- II - Paisagística, compreendendo a criação ou manutenção de meios ou equipamentos que permitam a fruição da paisagem, assim considerada a percepção estética e emocional de valores ambientais e culturais, dinâmicos ou estáticos;
- III - De lazer, compreendendo a criação e manutenção de equipamentos de recreação, contemplação, cultura, esporte e práticas de sociabilidade;
- IV - Corredor de articulação multifinalitário, compreendendo integração com as políticas de conservação ambiental, segurança, educação e pesquisa, cultura, saúde, sociais, valorização econômica e atratividade turística.

Art. 4º A implantação e gestão do Parque Municipal Livino Tureck deverá seguir as seguintes diretrizes:

- I - Recuperação ambiental, proteção das encostas e áreas suscetíveis a erosão e desmoronamento, proteção das áreas florestadas incluindo a conectividade de fragmentos florestais e de outros elementos significativos da paisagem, como sítios históricos, compatibilizando com as atividades de pesquisa, educação, de lazer e recreação;
- II - Integração social e de valorização da cultura local, do potencial natural, e paisagístico na área do Parque e seu entorno, da redução, reciclagem e valorização dos resíduos, visando o desenvolvimento sustentável local;
- III - Articulação com as políticas setoriais de meio ambiente, saneamento, uso e ocupação de solo, segurança pública, educação, esporte, habitação e cultura;

(20)

IV - Promoção de diálogo, participação social e integração comunitária;

V - Promoção da acessibilidade e da conectividade do Parque com o seu entorno;

VI - Não ser utilizado para outras finalidades.

Art. 5º Caberá à Secretaria Municipal de Agricultura Meio Ambiente a gestão do Parque Municipal Livino Tureck, em conjunto com o Comitê Gestor.

Art. 6º Fica instituído, no âmbito do Município de Piên, o Comitê Gestor do Parque Municipal Livino Tureck, que será constituído por 03 (três) representantes governamentais e 03 (três) representantes da sociedade civil organizada.

§ 1º O Comitê Gestor tem caráter consultivo, e deverá elaborar e aprovar o Plano de Uso, instrumento de orientação de gestão do parque.

§ 2º O Comitê Gestor será presidido pelo Secretário de Agricultura e Meio Ambiente, e os membros terão mandato de dois anos, podendo haver recondução.

§ 3º A participação no Comitê Gestor é de interesse público relevante e não será remunerado.

Art. 7º A implantação do Parque Municipal Livino Tureck considerará as seguintes medidas, obras e providências, conforme cronograma estabelecido no Plano de Uso, que podem contar com a parceria entre órgãos e instituições do Poder Público Municipal, instituições de ensino e pesquisa, sociedade civil organizada e iniciativa privada para sua execução:

I - Físicas, com a delimitação da área do parque mediante fixação de marcos georreferenciados, estruturas ou medidas arquitetônicas e paisagísticas adequadas ao ambiente;

II - Ambientais, com recuperação das áreas de preservação permanente e outras áreas com condicionantes ambientais ou de importância ecológica, com espécies exclusivamente nativas, fiscalização dos pontos de lançamento de esgoto no sistema de drenagem pluvial, bem como depósito inadequado de resíduos sólidos;

III - sociais, de acordo com o perfil socioeconômico das comunidades abrangidas e dos usuários em potencial;

IV - Educacionais, com a previsão e inclusão de áreas integradas ao meio ambiente, que permitam a participação de escolas e universidades, com ênfase em trabalhos integrados de educação ambiental e pesquisa;

V - Adoção de tecnologias sustentáveis de baixo impacto nos equipamentos de iluminação, saneamento, mobiliário urbano, construção, pavimentação e comunicação visual em toda a área de intervenção;

VI - Segurança, com consulta e participação das autoridades de segurança pública;

VII - Lazer, com a construção e a instalação de equipamentos de lazer, esporte, cultura, recreação e contemplação;

VIII - comércio, com a delimitação de espaços físicos apropriados para a construção padronizada de atividades comerciais e de serviços, desde que estejam de acordo com os objetivos do Parque, revertendo a contraprestação direta à gestão do Parque;

IX - Monitoramento periódico, avaliando-se o grau de eficiência de todas as estruturas, medidas e providências adotadas.

Art. 8º A manutenção ordinária dos serviços públicos essenciais como reparos, segurança e guarda competem ao poder público que deverá determinar dotação orçamentária anual.

Art. 9º O órgão municipal gestor do Parque Municipal Livino Tureck, mediante consulta prévia do Comitê Gestor, fica autorizado a firmar parceria com a finalidade de gestão do Parque com demais órgãos públicos, com entidades da sociedade civil sem fins lucrativos e com empresas, através de

21

concessão de serviço público ou de uso de bem público, Parcerias Público-Privadas (PPP), contratos de gestão, termos de parceria, termos de fomento, acordos de cooperação e termos de colaboração ou adoção, nos termos das legislações vigentes.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piên/PR, 20 de fevereiro de 2025.

MAICON GROSSKOPF

Prefeito Municipal

Publicado por:

Katia Rejane Neneve

Código Identificador:0FA9061D

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 21/02/2025. Edição 3221

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

Histórico de Tramitações da Matéria: 9/2025

Tipo de matéria: Projeto de Lei Ordinária

Autor: Executivo Municipal - PREF

Data Tramitação	Unidade Local	Unidade Destino	Status
21 de Fevereiro de 2025	Arquivo - ARQU	Arquivo - ARQU	Proposição arquivada
21 de Fevereiro de 2025	Secretaria Legislativa - SELEGIS	Arquivo - ARQU	Proposição Publicada no Diário Oficial - AMP
21 de Fevereiro de 2025	Executivo Municipal - PREF	Secretaria Legislativa - SELEGIS	Matéria Transformada em Lei Pelo Prefeito
19 de Fevereiro de 2025	Secretaria Legislativa - SELEGIS	Executivo Municipal - PREF	Projeto de Lei Enviado para Sanção do Prefeito
19 de Fevereiro de 2025	Gabinete Parlamentar - GPARL	Secretaria Legislativa - SELEGIS	Aprovação da Redação Final pelos Vereadores
19 de Fevereiro de 2025	Comissões - COMI	Gabinete Parlamentar - GPARL	Redação Final Concluída
19 de Fevereiro de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Comissões - COMI	Proposição Encaminhada para Redação Final - CJLRF
19 de Fevereiro de 2025	Plenário - PLEN	Gabinete da Presidência - GPRES	Proposição aprovada
17 de Fevereiro de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Plenário - PLEN	Proposição Incluída na Pauta - 2ª Discussão e Votação
12 de Fevereiro de 2025	Plenário - PLEN	Gabinete da Presidência - GPRES	Leitura e Primeira Discussão
11 de Fevereiro de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Plenário - PLEN	Proposição Incluída na Pauta - 1ª Discussão
5 de Fevereiro de 2025	Plenário - PLEN	Gabinete da Presidência - GPRES	Proposição Lida e Apresentada
4 de Fevereiro de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Plenário - PLEN	Proposição Incluída na Pauta - Leitura e Apresentação
4 de Fevereiro de 2025	Jurídico - JURID	Gabinete da Presidência - GPRES	Análise Preliminar Pelo Jurídico Concluído
30 de Janeiro de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Jurídico - JURID	Proposição Enviada ao Jurídico
30 de Janeiro de 2025	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Gabinete da Presidência - GPRES	Verificação se não há Outra Matéria de Mesma Natureza
29 de Janeiro de 2025	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Proposição Protocolada